

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

### DESPACHO

No uso dos poderes que me foram delegados pelo Primeiro-Ministro através do Despacho n.º 3440/2016, de 25 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 47, de 8 de março de 2016, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, e do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e com os fundamentos constantes da informação DAJD/366/2018, que mereceu a concordância da Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação e da Secretária-Geral Adjunta da Presidência do Conselho de Ministros, e que faz parte integrante do processo administrativo n.º 35/FUND/2017-SGPCM, reconheço a Fundação Caixa Agrícola Costa Azul.

29/05/2018

**X** Maria Manuel de Lemos Lei...

Maria Manuel de Lemos Leitão Marques  
Ministra da Presidência e da Modernização A..  
Assinado por: Maria Manuel de Lemos Leitão Marques



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Secretaria-Geral*

Concordo com a presente informação e com as suas conclusões. O pedido pode ser deferido.

Inf. n.º DAJD/366/2018

P.º 35/FUND/2017

Data:2018-05-11

**Assunto:** Pedido de reconhecimento - proposta de deferimento

## 1. PEDIDO

Deu entrada na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros o pedido de reconhecimento da **Fundação Caixa Agrícola Costa Azul**, instituída como pessoa coletiva com o n.º 500892784, com sede na Avenida D. Nuno Álvares Pereira, freguesia e concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal.

O requerimento foi apresentado por mandatário com poderes de representação bastantes, conforme procuração no processo.

## 2. CARATERIZAÇÃO DA ENTIDADE

A **Fundação Caixa Agrícola Costa Azul** foi instituída pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul, CRL através de escritura pública de 24 de março de 2017, lavrada no Cartório Notarial privado de Ana Paula dos Santos Marques (em Santiago do Cacém), publicada no Portal da Justiça em 30 de março de 2017.

De acordo com o artigo 2.º dos estatutos, «1. *São fins da Fundação:*

- a) *Promover o mutualismo, a economia social e todas as manifestações de solidariedade social;*
- b) *Promover ações de carácter cultural, educativo, artístico, social e filantrópico;*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Secretaria-Geral*

*c) Promover o desenvolvimento da pessoa humana na sua dimensão de ser solidário com os seus semelhantes e promoção destes nas suas vertentes ética, cultural, civilizacional e económica, nas áreas geográficas de ação da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul, C.R.L., sua instituidora.*

*2. Para a realização destes fins, a Fundação propõe-se:*

*a) Conceder prémios, bolsas de estudo ou subsídios, que, previstos nos objetivos atrás enunciados hajam sido instituídos pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul C.R.L., ou por terceiros, que tenham entregue ou confiado à Fundação os bens necessários para a sua atribuição;*

*b) Desenvolver actividades que os seus órgãos entendam como mais adequadas à realização dos seus fins, tomando como pontos de referência na escolha das suas iniciativas e na dos respetivos destinatários, a solidariedade e justiça social e a universalidade do respeito pelos direitos humanos;*

*c) Manter relações com todas as pessoas e entidades julgadas relevantes para a prossecução das suas finalidades.»*

À luz da Lei-Quadro das Fundações (doravante LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9.7., alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, a Fundação é qualificável como privada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e tem fins de âmbito geral.

### **3. INSTRUÇÃO**

O pedido, apresentado através de formulário eletrónico adequado, deu entrada nesta Secretaria-Geral em 18.07.2017, tendo sido atribuído ao processo o n.º 35/FUND/2017.

A instrução foi aberta com a comunicação ao mandatário da instituidora para juntar os elementos previstos no artigo 22.º da LQF (cfr. comunicação eletrónica de 25.07.2017).

A análise dos serviços da SGPCM revelou que ainda se encontravam em falta alguns dos elementos instrutórios legalmente exigidos, verificando-se ainda a falta de preenchimento do requisito de conformidade dos estatutos com a Lei-Quadro das Fundações.

Verificou-se também a necessidade de clarificar os fins sociais e a pretensão de a Fundação se vir a registar como Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS). A resposta foi negativa (entrada n.º 15794/2017/SGPCM, de 02.08.2017).

Seguiram-se notificações e troca de comunicações com o mandatário da instituidora, documentadas no processo, com vista ao aperfeiçoamento dos estatutos e à junção de elementos que ainda se encontravam em falta. Em 10.05.2018 foi apresentada escritura pública de retificação dos estatutos e indicação da data da sua publicação (entrada n.º 9293/2018/SGPCM), dando-se com estes elementos por concluída a instrução do processo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Secretaria-Geral*

#### 4. REGIME LEGAL

As fundações privadas adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa. Neste sentido o n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da LQF.

O conceito de fundação está definido no n.º 1 do artigo 3.º da LQF, nos seguintes termos: «*A fundação é uma pessoa coletiva, sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afetado à prossecução de um fim de interesse social*», acrescentando o n.º 1 do artigo 14.º da mesma lei a necessidade de existir um *suporte económico adequado*. Presume-se existir esse suporte económico se a dotação inicial atingir o valor definido na Portaria n.º 75/2013, de 18 de fevereiro.

A lei considera revestirem interesse social os fins que se traduzem no benefício de uma ou mais categorias de pessoas distintas do fundador, seus parentes e afins, ou de pessoas ou entidades a ele ligadas por relações de amizade ou de negócios (elenco exemplificativo no n.º 2 do artigo 3.º da LQF).

Os requisitos e pressupostos em que assenta o reconhecimento estão fixados no n.º 1 do artigo 23.º da LQF, sob a forma de requisitos negativos, nos seguintes termos:

«*Constituem fundamentos de recusa de reconhecimento as seguintes circunstâncias:*

- a) A falta dos elementos referidos no artigo anterior;*
- b) Os fins da fundação não sejam considerados de interesse social, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a universo restrito de beneficiários com eles relacionados;*
- c) A insuficiência dos bens afetados para a prossecução do fim ou fins visados quando não existam fundadas expectativas de suprimento da insuficiência, designadamente se estiverem onerados com encargos que comprometem a realização dos fins estatutários ou se não gerarem rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins;*
- d) A desconformidade dos estatutos com a lei;*
- e) A existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afetam a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir;*
- f) A nulidade ou anulabilidade ou ineficácia do ato de instituição;*
- g) A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à fundação.»*

#### 5. APRECIACÃO

##### 5.1. Elementos instrutórios referidos no artigo 22.º da LQF



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Secretaria-Geral*

O processo encontra-se instruído com os elementos referidos no artigo 22.º da LQF.

**5.2. Fins e áreas de atuação**

Os fins que a fundação pretende prosseguir enquadram-se no disposto nas alíneas i) e p) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei-Quadro das Fundações, revelando, assim, interesse social.

**5.3. Suficiência patrimonial**

De acordo com o texto da escritura pública de instituição da Fundação (a fls. 113 verso) e com o documento complementar dos estatutos (n.º 1 do artigo 3.º), esta é dotada de um fundo inicial próprio de €400.000,00 (quatrocentos mil euros), não apresentando quaisquer outros bens registados em seu nome.

O processo encontra-se instruído com uma declaração emitida pelo Crédito Agrícola - Costa Azul, datada de 18.07.2017, que refere que a conta titulada pela Fundação apresenta, naquela data, um saldo de €400.000,00 (quatrocentos mil euros).

A instituidora declarou (conforme documento junto ao processo), «*sob compromisso de honra que não existem dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à Fundação.*»

No que respeita à suficiência patrimonial, requisito essencial para o ato de reconhecimento, a lei presume-o verificado quando a dotação patrimonial inicial da fundação seja igual ou superior ao valor fixado nos artigos 2.º e 3.º da já referida Portaria n.º 75/2013: €250 000 (duzentos e cinquenta mil euros) como valor mínimo da dotação patrimonial inicial de fundação constituída por tempo indeterminado, com uma parcela em numerário não inferior a €100 000 (cem mil euros).

Dá-se, assim, também por preenchido o requisito de suficiência dos bens afetados para a prossecução dos fins estatutários.

**5.4. Conformidade legal dos estatutos**

Como se referiu no ponto 3., o representante legal da instituidora aceitou, sem contestar, corrigir o texto estatutário que consta de documento complementar à escritura de instituição de 24.03.2017, a fim de o compatibilizar com a lei. A análise dos estatutos alterados por escritura pública de 08.05.2018, publicada em 09.05.2018 no Portal da Justiça, permite concluir pela sua conformidade geral com a legislação aplicável.

**5.5. No tocante à verificação da existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à fundação, a instituidora declarou, sob compromisso de honra, que não existem «*dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à fundação*».**

**5.6. Quanto aos demais requisitos e condições em que assenta o reconhecimento**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Secretaria-Geral*

A documentação apresentada para instrução do processo não revela nem deixa entrever «a existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afetem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir»; tanto quanto nos é dado observar, o ato de instituição será válido, não padecendo de vício que determine a sua «nulidade, anulabilidade ou ineficácia.»

Assim, não se verifica nenhuma das circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo 188.º do Código Civil e no n.º 1 do artigo 23.º da LQF que obstem ao reconhecimento da Fundação, o qual foi requerido por mandatário da instituidora, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da LQF.

## 6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO

O pedido foi dirigido à entidade competente, o apresentante tem legitimidade para o efeito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da LQF.

O processo encontra-se instruído nos termos da lei, dele constando os elementos necessários e suficientes à conclusão da instrução, conforme n.º 1 e 2 do artigo 22.º da LQF.

Estão verificados os requisitos substanciais e formais em que assenta o reconhecimento, designadamente o interesse social dos fins e a suficiência patrimonial.

Face ao exposto na presente informação, nada parece obstar ao deferimento do pedido de reconhecimento da **Fundação Caixa Agrícola Costa Azul**.

À consideração superior.

A Técnica Superior